



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030168-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, são agravados DULLTY JOIA MODAS LTDA e TEREZA AGUIAR JOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2030168-77.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campo Limpo Paulista

Agravados: Dullty Joia Modas Ltda e Tereza Aguiar Joia

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 30.790

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE PODER DE POLÍCIA E TAXA DE PUBLICIDADE/FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Campo Limpo Paulista contra a r. decisão de 1º grau, que indeferiu a pesquisa de imóveis no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) em nome da parte executada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de imóveis no SREI requer intervenção judicial ou pode ser realizada diretamente pela parte interessada.

III. Razões de Decidir: O acesso ao SREI é permitido ao particular e aos entes federativos, sem necessidade de intervenção judicial, pois as informações são públicas e acessíveis por meio do Sistema de Ofício Eletrônico. Precedentes indicam que a pesquisa de propriedades de imóveis pode ser feita diretamente pela exequente, sem necessidade de intervenção do Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de imóveis no SREI não requer intervenção judicial. 2. A parte interessada pode realizar a pesquisa diretamente. Legislação Citada: Lei 13.465/2017,

art. 76. Provimento 89/2019, CNJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2208494-64.2022.8.26.0000, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2210450-18.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2189611-69.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2022.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, em face da r. decisão dos autos nº 1503580-80.2018.8.26.0115, ação de Execução Fiscal (Taxa de poder de polícia e taxa de Publicidade/funcionamento), proposta pelo agravante, em face de **DULLTY JOIA MODAS LTDA ME**, que às fls. 172/179 (autos principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário (art. 8º, Prov. 89/2019, CNJ). Trata-se, pois, de um sistema estrutural para comunicação entre os diversos registradores de imóveis em âmbito nacional. De acordo com a Lei 13465/2017: Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). O acesso às informações centralizadas através do SREI se dá por meio do Sistema SAEC, também sob gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). De acordo com o Prov. 89/2019, CNJ (não revogado pelo Comunicado CG 1272/2021 do TJSP): Art. 9º O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ONR Parágrafo Único. São integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis SREI, sob coordenação do

ONR: (..) II -o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, de âmbito nacional; (destaco) E ainda: Art. 16. O Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado SAEC é destinado ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis do País por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas. *Parágrafo Único.* O SAEC constitui-se em uma plataforma eletrônica centralizada que recebe as solicitações de serviços apresentadas pelos usuários remotos e as distribui às serventias competentes. (destaco) Tem-se, portanto, que o acesso às informações do SREI é realizado por meio da plataforma SAEC, cujo endereço na internet é "registradores.onr.org.br". Tal informação é corroborada no Comunicado CG nº 1272/2021, que publicou o OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2021, do CNJ, trazendo a seguinte ORIENTAÇÃO para buscas a serem efetuadas junto à base de dados do SREI: "(...) as pesquisas de bens imóveis em nome de executados devem ser realizadas pelo Sistema de Penhora Online, que está sob a administração da Central de Serviços Compartilhados do respectivo Estado, em www.penhoraonline.org.br - módulo de pesquisa de bens. Saliente-se que o sistema de "Penhora On-line" (penhoraonline.org.br) é nada mais que um dos MÓDULOS dos sistemas mantidos pela ONR (registradores.onr.org.br), cujo acesso, contudo, é feito exclusivamente pelo Poder Judiciário se, e somente se, existir decisão expressa concedendo de JUSTIÇA GRATUITA ao interessado ou determinação de pesquisa como DILIGÊNCIA DO JUÍZO, casos em que deverá ser indicada a data da decisão e respectivas folhas do processo. Com efeito, saliente-se que os convênios mantidos pelo TJSP com diversas instituições têm a finalidade de obtenção de informações restritas e que

necessitem de determinação judicial para tanto. Verifica-se, no entanto, que a pesquisa de propriedades de imóveis pode ser feita pela exequente diretamente, sem necessidade de intervenção do Judiciário (TJSP AI 2234660-75.2018 rel. Des. IRINEU FAVA j. 25/02/2019). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Indeferimento de pesquisa via SREI para localização de bens penhoráveis em nome dos agravados. Possibilidade de obtenção de idênticas informações por meio da ARISP. Pesquisa por meio do sistema de registro eletrônico de imóveis que pode ser realizada pela própria parte sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, vez que não se tratam de informações sigilosas. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111737 -13.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019) - destaquei Contratos bancários. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de pesquisa de bens do executado por meio do SREI Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis. Indeferimento. Manutenção. Desnecessidade de intervenção do Judiciário. Precedentes. A pesquisa a respeito da existência de bens imóveis em nome do devedor, por meio do SREI, constitui providência que está ao alcance do exequente, independentemente de intervenção do Judiciário, por não se tratar, o requerente, de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2186395-37.2021.8.26.0000; Relator (a):Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) - destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de

sentença Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa de imóveis em nome do executado pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) - OSREI(Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) é ferramenta de disponibilização pela ARISP, por sua plataforma na internet, acessível aos usuários externos- A consulta ao sistema referido deve ser realizada pela própria parte interessada, sendo desnecessária intervenção judicial Precedentes Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2191033-16.2021.8.26.0000; Relator (a):José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021) - destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Taxas do exercício de 2013 - Decisão que indeferiu pesquisas de bens junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) - Pretensão à reforma - Não cabimento - Consulta que independe de autorização judicial - Plataforma acessível a qualquer interessado - Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038912-66.2022.8.26.0000; Relator (a):Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) - destaquei AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal Taxas dos exercícios de 2011 e 2012 Decisão que indeferiu pesquisas de bens junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) Pretensão à reforma Não cabimento Consulta que independe de autorização judicial Plataforma acessível a qualquer interessado Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033619-18.2022.8.26.0000; Relator (a):Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara

de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022) - destaquei AGRADO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Decisão que indeferiu requerimento voltado à pesquisa no sistema SREI para fins de localização de bens em nome da parte executada Inadmissibilidade Medida que não é de reserva jurisdicional Agravo NÃO provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039607-20.2022.8.26.0000; Relator (a):Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022) - destaquei Agravo de Instrumento Execução fiscal IPTU Exercícios de 2009 a 2012 Decisão que indeferiu o pedido do exequente de pesquisa via sistema SREI Pleito de reforma pelo exequente - Impossibilidade - Pesquisas de eventuais bens imóveis cadastrados em nome do agravado que pode ser realizada pelo próprio agravante - Informações cadastradas junto ao site de registradores que possui abrangência nacional - Precedentes desta E. Corte de Justiça - Decisão mantida Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2038942-04.2022.8.26.0000; Relator (a):Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista -SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022) Ainda nessa linha, o ilustre Desembargador BURZA NETO, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2039618-49.2022.8.26.0000, interposto pelo Município de Campo Limpo Paulista, negando-lhe provimento, destaca: "O SREI é uma ferramenta de trabalho para o registro eletrônico de imóveis, de modo que a consulta da existência de imóveis vinculados a determinado CPF ou CNPJ continua sendo feita pelo site oficial dos registradores da ARISP, no âmbito estadual e pelo

CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com abrangência nacional, instituída pelo Provimento nº39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. No que tange à solicitação de pesquisa junto ao SREI, à semelhança do ARISP, tal diligência compete à parte interessada, diretamente via internet, uma vez que não se trata de informações sigilosas. De fato, como já mencionado o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) constitui ferramenta disponibilizada pela ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), em plataforma na internet, que é acessível aos usuários externos. Logo, o pedido de pesquisa ou de ofício ao SREI independe de intervenção judicial. Ora, o Município de Campo Limpo Paulista pode providenciar meios para que seus procuradores obtenham esse acesso a fim de realizar a consulta e trazer para os autos a informação do imóvel sobre o qual pretendem que recaia a constrição judicial. Assim o Fisco Municipal não pode, à evidência, simplesmente pretender a transferência da responsabilidade da pesquisa de dados ao Poder Judiciário, sob a pálida assertiva de cooperação. (...) Por sua vez, o Provimento CG 06/2009 prevê apenas duas hipóteses de utilização, pelo magistrado, da penhora 'online' de imóveis: nos casos em que o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita e quando se tratar de diligência própria do Juízo, o que, obviamente, não é o caso dos autos." (grifei) Ademais, nos termos da Lei 13465/2017, os entes públicos municipais não estão isentos de eventuais taxas e emolumentos para acesso às informações do sistema: Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). (...) § 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos

regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos. Não é o caso da legislação estadual, eis que, segundo a Lei Estadual 11608/2003 (artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII), tal emolumento não se enquadra na definição de taxa judiciária, in verbis: Artigo 6º -A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária. Artigo 2º -A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Parágrafo único -Na taxa judiciária não se incluem: (...) XI- a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR) (...) XIII- todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no caput deste artigo. (NR)(destaco) No caso em tela, não houve concessão de gratuidade da justiça à exequente ou expressamente determinação deste Juízo para realização da pesquisa como diligência do Juízo, únicas hipóteses previstas para a pesquisa via sistema "penhora on line", constante no Comunicado CG nº 1.272/2021 citado, tampouco é a Fazenda isenta do recolhimento da respectiva taxa, como exaustivamente explanado. Repiso, a Fazenda Pública não é beneficiária da justiça gratuita, tampouco está isenta do pagamento de eventuais despesas decorrentes com a mencionada pesquisa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PESQUISA ELETRÔNICA DE IMÓVEIS NO SITE DA ARISP, PROMOVIDA PELO JUÍZO. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE

SE JUSTIFICA APENAS QUANDO SE TRATE DE DILIGÊNCIA ORDENADA EX OFFICIO, OU QUANDO O INTERESSADO FOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Toca ao Poder Público aparelhar-se para promover pesquisas extrajudiciais tendentes à localização de bens daqueles que não pagam tributo, requerendo intervenção judicial apenas quando imprescindível. Pesquisa eletrônica de imóveis por intermédio da ARISP pode e deve ser feita diretamente pela parte exequente, não sob os auspícios do Judiciário.(TJSP; Agravo de Instrumento 2103380-73.2021.8.26.0000; Relator (a):BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém -SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/06/2021; Data de Registro: 13/06/2021) - destaquei Destaco, por oportuno, que, s.m.j., os reiterados pedidos de realização da pesquisa SREI formulados pela Fazenda nos processos do executivo fiscal, inclusive naqueles que têm imóvel como gerador do tributo cobrado (IPTU), demonstram a nítida tentativa da Municipalidade em furtar-se quanto ao recolhimento dos emolumentos pertinentes à pesquisa. Nota-se, de fato, que a Fazenda Pública pretende transferir ao Poder Judiciário o ônus que lhe compete em diligenciar na localização de bens em nome do(a,s) executado(a,s) que sejam passíveis de constrição para garantir a execução. Em apreciação de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Limpo Paulista em caso análogo, a i. Desembargadora SILVANA MOLLO fez as seguintes considerações em seu r. voto: Diferentemente do que defende a agravante, a medida pretendida não serve à celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), nem ao dever de cooperação (art. 6º do CPC). Quanto à celeridade, observa-se que o pedido de pesquisa da recorrente implica (1) análise judicial do pedido, (2) inclusão da consulta na fila de

tarefas do servidor do cartório, (3) preenchimento de formulário on-line, (4) obtenção do resultado oferecido pelo sistema, (5) juntada do documento nos autos e (6) intimação da Fazenda, tomando essas etapas muitos dias para serem cumpridas. Quanto ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC, verifica-se na doutrina (cf. Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 19ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2017, pp. 141/147) que se desdobra em alguns deveres entre as partes, especialmente esclarecimento (dever do Magistrado de tirar dúvidas das partes relativamente a pronunciamentos judiciais, por ex.), lealdade (proibição de comportamento contraditório, dentre outros), e prevenção (dever do Magistrado de sugerir comportamentos às partes, evitando consequências prejudiciais durante o desenvolvimento do processo, por ex.). Não se verifica, dessa concepção do princípio, qualquer dever do órgão jurisdicional em satisfazer todo e qualquer pedido de pesquisa da parte, devendo-se frisar que a certidão ora pleiteada (imóveis titularizados pela parte executada) é distinta de outros tipos de informações que, por risco de ofensa à privacidade, devem ser conseguidas com intermediação do Judiciário, como é o caso do Infojud e do Sisbajud. Outrossim, a cooperação também deve ser observada pela parte, sob pena de transferir seu ônus ao Poder Judiciário. No mais, a Fazenda Pública conta com um regime especial, que inclui intimação pessoal e prazo em dobro, dentre outras prerrogativas, justamente para garantir o interesse público que defende. O deferimento da tutela pretendida pela recorrente no caso sob análise representaria a criação injustificada de mais uma benesse, que ameaça a paridade de tratamento garantida no art. 7º do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207886-66.2022.8.26.0000; Relator (a):Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista -SEF - Setor de Execuções

Fiscais; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022) (grifo nosso). Assim, em que pese caber ao Magistrado adotar as medidas necessárias para a efetivação do processo, certo é que o Poder Judiciário não pode ser conivente com tal conduta da Fazenda Pública, especialmente quando a providência puder ser por ela realizada, sem necessidade de intervenção judicial. Por todo o exposto, INDEFIRO a realização de pesquisa SREI. Deverá, pois, a exequente proceder per si à pesquisa de propriedades imóveis em nome do(a,s) executado(a,s) na base de dados do SREI, diretamente por meio do site <https://registradores.onr.org.br>, arcando com eventuais despesas decorrentes do ato, eis que se tratam de sistemas que não necessitam da intervenção do Poder Judiciário para acesso e, ainda, por não se enquadrar no conceito de taxa judiciária e, portanto, sem isenção à Fazenda, como já dito alhures. Intime-se a Fazenda para que dê andamento útil ao feito. No silêncio, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 40, § 1º da Lei 6.830/80. Anoto desde já que decorrido o prazo de suspensão acima fixado terá início o prazo de prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Após o decurso do prazo anual supra fixado, sem manifestação da exequente com efetiva indicação de bens à penhora, estes autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de 5 anos, independente de nova intimação da exequente. Decorridos os 5 anos mencionados no item anterior, dê-se vista à exequente (artigo 40, § 4º da Lei 6830/80). Intime-se”.

Requer o agravante em síntese, o “provimento aos pedidos formulados no presente recurso, para o fim de reformar a decisão atacada e determinar a utilização da ferramenta ora pleiteada (SREI)”.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo, às fls. 12.

Aviso de Recebimento (AR) juntado, às fls. 16/17.

Sem contraminuta, às fls. 18.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal voltada a reforma da r. decisão, às fls. 172/179 (autos principais), que o Juízo *a quo*, indeferiu a pesquisa de imóveis registrado em nome da parte executada.

Como é cediço, a consulta de bens junto aos sistemas do *SisbaJud* e *Infojud* devem obrigatoriamente ser realizada pelo Poder Judiciário, pois o particular não tem acesso a estas informações em razão de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Entretanto, o mesmo não ocorre com relação **ao sistema e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis)**, que não é exclusivo do Judiciário, pois o acesso para localização de bens é permitido ao particular ou aos entes federativos por meio do Sistema de Ofício Eletrônico, sendo que o SREI, que é uma plataforma desenvolvida pela ARISP para a busca de imóveis, na qual as informações prestadas são pública e permite a busca de bens por CPF ou CNPJ e independe de intervenção judicial.

Nesse ponto, como bem destacado pela r. decisão ora agravada, conforme a seguir “**[...] Verifica-se, no entanto, que a pesquisa de propriedades de imóveis pode ser feita pela exequente diretamente, sem necessidade de intervenção do Judiciário (TJSP AI2234660-75.2018 rel. Des. IRINEU FAVA j. 25/02/2019) [...]**”.

Assim a intervenção do Poder Judiciário somente é admissível nas hipóteses em que a medida pretendida pelo credor restar inviável de ser efetuada sem ordem judicial, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Requerimento voltado à realização de pesquisa pelo sistema SREI (Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis) para fins de localização de bens em nome da parte executada – Diligência que independe de intervenção do Judiciário, podendo ser obtida diretamente pela parte interessada – Precedentes – Recurso desprovido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2208494-64.2022.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022);

“Execução fiscal. A decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa junto ao SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). A irresignação do agravante não comporta acolhida, pois a solicitação independe de intervenção judicial. Requisição que compete à parte. Precedentes dessa Corte. Nega-se provimento ao recurso.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2210450-18.2022.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERE PESQUISA POR INTERMÉDIO DO "SREI". ACESSO A INFORMAÇÕES DE CARTÓRIOS DE IMÓVEIS NÃO É FRANQUEADO EXCLUSIVAMENTE A AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, SENDO PÚBLICO TUDO QUANTO NELES CONSTA. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189611-69.2022.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara

*de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF -
Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento:
24/09/2022; Data de Registro: 24/09/2022).*

**Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no
julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual
vigente.**

**Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr.
Lucas Dadalto Sahão, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos
fundamentos.**

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o
julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas
razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe
adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites
processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator